

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 966, de 2020)

Altere-se o caput do art. 1º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020, para que passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O agente público pode ser responsabilizado, nas esferas civil e administrativa, por ação ou omissão ocorrida com dolo ou erro grosseiro na prática de ato relacionado diretamente relacionado com medida de:”

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do termo “somente”, presente na redação original do artigo 1º da MP 966/20 (Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados...), se faz necessária ante a excessiva restrição do alcance da responsabilidade civil, ou seja, da responsabilidade do agente público pela reparação de danos causados aos cofres públicos ou causados a terceiros por atos dolosos ou culposos, em razão das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 ou de recuperação econômica após o término dela.

A medida provisória, como ato normativo emanado do Presidente da República no contexto de supostas relevância e urgência, não pode pretender esvaziar o alcance do princípio da integral reparação do dano ao erário, presente no sistema jurídico pátrio no §6º do art. 37 da Constituição Federal, que disciplina que, quando o agente público agir com dolo ou culpa, pode ser acionado pelo Estado para reparar os prejuízos que este teve diretamente ou teve que arcar perante terceiro em razão de atos do agente público. Como se vê, o dispositivo constitucional não gradua a culpa de forma estanque, como pretende a MP.

Tal princípio da integral reparação do dano ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público, é também expressamente enunciado no art. 5º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Dessa maneira, a redação proposta, ao excluir o termo “somente”, melhor se coaduna com o sistema jurídico, pois permite ampla análise, pelas esferas de responsabilização, do caso concreto, sem prejuízo das balizas trazidas no art. 1º, referentes ao dolo ou ao erro grosseiro, uma vez que outras situações, a serem avaliadas caso a caso, podem indicar a responsabilidade



civil do agente público. Com isso, evita-se quaisquer interpretações voltadas a afastar indevidamente agentes públicos dos controles decorrentes do regime republicano.

Por seu turno, a retirada do termo “indiretamente”, presente na parte final do caput do art. 1º da MP 966/2020 também se faz necessária para evitar que o âmbito de incidência da MP seja excessivamente alargado.

Em suma, como se trata de MP voltada a conferir certa segurança jurídica para atuação dos gestores públicos em cenário de incerteza decorrente da pandemia da Covid-19, conforme trazido em sua Exposição de Motivos, a aplicação da norma deve ficar restrita aos atos administrativos relacionados diretamente com a emergência de saúde pública referente à Covid-19 e ao combate a seus efeitos econômicos e sociais, sob pena de os gestores utilizarem o dispositivo como salvo-conduto para toda sorte de ilícitos, pois bastaria que alegassem a existência de relação indireta da medida com o combate à Covid-19.

Nesse contexto, o Congresso Nacional, em sua relevante função de realizar o controle externo da Administração Pública e do bom uso dos recursos públicos, bem como de legislar de forma constitucionalmente adequada, não pode consentir com tal inaceitável possibilidade de ausência de responsabilidade civil e administrativa.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

